SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 13 de Abril de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO II | Nº 0322

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 569, DE 17 DE MARÇO DE 2011.

Altera os Artigos 11 e 14 da Lei Municipal Nº 493, de 25/05/2007. Revoga a Lei Nº 566, de 31/12/10, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari/AM.

FAZ SABER, a todos os habitantes que em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - A Lei nº 493, de 25 de Maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 11 – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS, será constituído por 16 (dezesseis) Conselheiros que formarão a plenária, sendo 7 (sete) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da Sociedade Civil organizada, tendo como garantia o principio democrático de escolha de seus representantes, reservando-se ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos e entidades ligadas à área de habitação de interesse social, tendo a seguinte composição**"**:
"I - Sociedade Civil:
a)
Representantes dos Movimentos Sociais e entidades ligadas à área de habitação de interesse social;
b)
representantes dos Trabalhadores;
c)
representantes das ONG's;
d)
representantes dos Empresários;
e)
representantes dos Acadêmicos de Pesquisa".
"II - Poder Público
a)
Representantes do Poder Público Municipal;
b)
representantes do Poder Público Estadual;
c)
representantes do Poder Público Federal."

"Artigo 14 – A Secretaria Municipal Extraordinária de Terras e Habitação – SETEHA, exercerá o papel de secretaria executiva do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação – FMH - fornecendo-lhe os meios operacionais necessários ao seu funcionamento."
"Parágrafo Único [.....]".

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, em 17 de março de 2011.

ARNALDO ALMEIDA MITOUSO
Prefeito do Município de Coari

Publicado por:
José Pereira da Silva
Código Identificador:539BF275

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 571, DE 11 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da cidade de Coari/AM e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari/AM.

FAZ SABER, a todos os habitantes que em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I
Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Coari/AM- CONCIDADE/COARI, órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, tendo por finalidade programar políticas municipais de desenvolvimento urbano sustentável.
Art. 2º O Conselho Municipal da Cidade de Coari, constitui órgão consultivo, de assessoramento e deliberativo do Poder

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, para a formulação e execução de políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 3º São objetivos do CONCIDADE/COARI:

I- Promover o desenvolvimento urbano municipal;

II- integrar as políticas públicas referentes a intervenções urbanas no município;

III- garantir a participação da comunidade nas decisões sobre as transformações urbanas propostas para o município;

IV- garantir a continuidade das ações de política urbana na sucessão das administrações municipais;

V- permitir a avaliação de questões urbanas relacionadas com a qualidade de vida da população de Coari;

Art. 4º São atribuições do CONCIDADE/COARI:

I - Auxiliar o Poder Executivo Municipal em todas as atividades que se relacionem com o planejamento urbano do município;

II - formular políticas de desenvolvimento urbano para o Município de Coari;

III - garantir a aplicação das diretrizes de desenvolvimento urbano definidos no Plano Diretor Municipal e no acompanhamento permanente de sua implementação junto às legislações orçamentárias municipal;

IV - compatibilizar as ações municipais com as políticas setoriais do governo estadual e do governo federal;

V - acompanhar e avaliar a execução de políticas públicas nas áreas de habitação, de saneamento ambiental, de transportes, acessibilidade e mobilidade urbana, e de planejamento e gestão do uso e ocupação do solo urbano;

VI - propor, participar e elaborar estudos, pesquisas, debates, seminários, fóruns e conferências municipais da cidade, bem como outros relacionados com o desenvolvimento urbano municipal;

VII - opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público relativos à política urbana e aos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade.

VIII - criar e manter atualizado, e informatizado um banco de dados de Coari, abrangendo informações sobre uso e ocupação do solo, infraestrutura urbana, redes de serviços e equipamentos, áreas de lazer, patrimônio ambiental e outras consideradas relevantes para compreensão da cidade e seus bairros.

IX - promover o acesso público ao banco de dados do Conselho e fornecer informações relacionadas às ações de desenvolvimento urbano adotadas pelo Poder Público.

X - eleger os membros para o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social entre os conselheiros do CONCIDADE/COARI;

Art. 5º O CONCIDADE/COARI, será constituído por 16 (dezesseis) Conselheiros que formarão a plenária, sendo 7 (sete) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da Sociedade Civil organizada, tendo como garantia o principio democrático de escolha de seus representantes, reservando-se ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos e entidades ligadas à área de habitação de interesse social, tendo a seguinte composição**"**:

I - Sociedade Civil:

a) Representantes dos Movimentos Sociais e entidades ligadas à área de habitação de interesse social;

b) representantes dos Trabalhadores;

c) representantes das ONG's;

d) representantes dos Empresários;

e) representantes dos Acadêmicos de Pesquisa".

"II - Poder Público:

a) Representantes do Poder Público Municipal;

b) representantes do Poder Público Estadual;

c) representantes do Poder Público Federal.

§1º O CONCIDADE/COARI, no primeiro mandato, será presidido pelo Prefeito Municipal ou por Conselheiro de sua indicação;

§2º O CONCIDADE/COARI, a partir do segundo mandato, disporá sobre os critérios de eleição de seu presidente através do seu Regimento Interno;

§3º Os membros do CONCIDADE/COARI terão seus respectivos suplentes.

§4º Os membros do CONCIDADE/COARI terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais uma vez consecutiva.

Art. 6º O CONCIDADE/COARI terá uma estrutura básica composta por:

I Plenário:

II Presidência;

III Secretaria Executiva;

IV - Coordenação Executiva;

V Câmaras Técnicas:

a) Câmara de Habitação;

b) Câmara de Saneamento Ambiental;

c) Câmara de Acessibilidade, Transporte e Mobilidade Urbana; e

d) Câmara de Planejamento e Gestão Territorial

§1º Na composição das câmaras técnicas deverão ser observadas as diferentes categorias de representação integrantes do plenário do CONCIDADE/COARI;

§2º As Câmaras Técnicas serão assessoradas por secretários municipais membros do CONCIDADE/COARI ou por técnicos indicados pelas secretarias municipais responsáveis pelos respectivos temas, as quais terão caráter consultivo.

§3º O funcionamento das Câmaras Técnicas será definido no Regimento Interno do CONCIDADE/COARI.

Art. 7º São atribuições das Câmaras Técnicas:

I - Preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Pleno do Conselho; e

II - promover articulações, parcerias e /ou convênios com entidades promotoras de estudos e pesquisas em tecnologias relacionadas à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais.

Art. 8º Caberá ao CONCIDADE/COARI elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 9º O Prefeito Municipal deverá, no primeiro mandato, nomear e dar posse aos membros eleitos na conferência do Conselho, mediante Decreto.

Parágrafo único. A partir do segundo mandato, o Regimento Interno disporá sobre os critérios de escolha dos conselheiros.

Art. 10. Poderão ser convidados para as reuniões do CONCIDADE/COARI personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal assegurará a organização do CONCIDADE/COARI fornecendo os meios para sua instalação e funcionamento.

Art. 12. A participação no CONCIDADE/COARI e nas Câmaras Técnicas será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.
Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, em 11 de abril de 2011.

ARNALDO ALMEIDA MITOUSO
Prefeito do Município de Coari

Publicado por:
José Pereira da Silva
Código Identificador:A35D47F9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

Órgão: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Resenha: nº. 017/2011-GP/CPL Data: 12/04/2011
Assunto: Aviso de Licitação
01) Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 007/2011 – CPL - Contratação pelo menor preço por lote de Pessoa Jurídica Especializada em Eventuais Locações de Equipamentos para Eventos Culturais de Interesse da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Data da Realização do Certame: 27/04/2011 – 08h00min.
02) Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 008/2011 - Contratação pelo menor preço por lote de Pessoa Jurídica Especializada para eventual prestação em serviços de transporte fluvial de passageiros e cargas de Interesse da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Data da Realização do Certame: 27/04/2011 – 14h30min.
03) Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 009/2011 – CPL -Contratação pelo menor preço por lote de Pessoa Jurídica Especializada para eventual aquisição de refeições prontas para consumo de Interesse da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Data da Realização do Certame: 28/04/2011 - 08h00min
04) Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 010/2011 – CPL -Contratação pelo menor preço global de Pessoa Jurídica Especializada para eventual prestação de serviços em hospedagem de hotel de Interesse da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Data da Realização do Certame: 28/04/2011 - 14h30min
05) Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 011/2011-CPL- Contratação pelo menor preço global de Pessoa Jurídica Especializada para eventual prestação em serviços de Buffet de Interesse da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Data da Realização do Certame: 29/04/2011 – 08h00min
06) Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 012/2011 – CPL - Eventual Aquisição Pelo Menor Preço Por Item de Derivados de Petróleo Para Abastecimento dos Transportes do Complexo Administrativos do Município de Coari - Itens Fracassados do Pregão Presencial SRP nº 005/2011.
Data da Realização do Certame: 03/05/2011 – 14h30min.
07) Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 013/2011 – Contratação pelo menor preço global de Pessoa Jurídica Especializada para eventual prestação de serviços fotográfico para documentos na Casa do Cidadão de Interesse da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Data da Realização do Certame: 04/05/2011 – 08h30min.
08) Pregão Presencial nº 006/2011 – CPL - Aquisição Pelo Menor Preço Global de Lixeiras Ecológicas de Interesse da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.
Data da Realização do Certame: 02/05/2011 – 14h30min
09) Pregão Presencial nº 007/2011 – CPL - Aquisição Pelo Menor Preço Por Item de Condicionadores de Ar de Interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.
Data da Realização do Certame: 03/05/2011 – 08h30min.
Os Editais e seus respectivos anexos, quando for o caso podem ser examinados e adquiridos na Rua 05 de Setembro nº. 368 – A Centro na Comissão Permanente de Licitação - CPL das 08h00min às 13h00min, mediante o pagamento do edital acrescido da taxa de expediente (R$ 5,30), através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) no setor de Tributos da Prefeitura, com pagamentos em uma das Agências da Rede Bancária Credenciada pela Prefeitura Municipal de Coari / AM**. Valor do Edital, R$ 80,00.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

Publicado por:
Francisco José Nogueira de Menezes
Código Identificador:7B8389D9

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE DISPENSÃO DE LICITAÇÃO Nº 004/2011

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2011

Nº Processo: 009/2011; Objeto: LOCAÇÃO DE 01 (uma) CASA DE ALVENARIA, para funcionar o **Fórum da Cidade.** Total de itens licitados: 001 Fundamento legal: Inciso X, do Art. 24 da Lei 8.666/93. Justificativa: Situação emergencial; Reconhecimento da Dispensa de Licitação em 14/02/2011. Francisco Ayres de Almeida Silva, secretário de Administração. Ratificação da Autoridade Superior em 14/02/2011. Manoel Helio Alves de Paula - Prefeito Município. Valor R$18.000,00 (dezoito mil reais). Vigência: 12(doze) meses a partir da assinatura do contrato. Contratado Pessoa Física: **CLEITON PINHEIRO ROSAS, CPF N.º 792.350.502-00.**

Guajará/Am, 15 de fevereiro de 2011.

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:39323A16

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2011

Nº Processo: 022/2011; Objeto: LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL EM ALVENARIA COM 06 SALAS, 01 COZINHA, 02 BANHEIROS PARA FUNCIONAR COMO PRÉ-ESCOLAR 'ABC, localizado na Av. Justino Bernardes s/nº - Centro – Guajará-AM**.** Total de itens licitados: 001 Fundamento legal: Inciso X, do Art. 24 da Lei 8.666/93. Justificativa: Situação emergencial; Reconhecimento da Dispensa de Licitação em 14/02/2011. Francisco Ayres de Almeida Silva, secretário de Administração. Ratificação da Autoridade Superior em

14/02/2011. Manoel Helio Alves de Paula - Prefeito Município. Valor R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Vigência: 12(doze) meses a partir da assinatura do contrato. Contratado Pessoa Jurídica: **IGREJA EVANGÉLICA DE GUAJARÁ,** CNPJ Nº 04.804.623/0004-78

Guajará/Am, 15 de fevereiro de 2011.

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:4B61793B

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº008/2011

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2011
Nº Processo: 013/2011; Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, localizado na Rua Leopoldo Carlos, s/n, Centro, para funcionamento da Unidade de Pré-Escolar do Município**.** Total de itens licitados: 001 Fundamento legal: Inciso X, do Art. 24 da Lei 8.666/93. Justificativa: Situação emergencial; Reconhecimento da Dispensa de Licitação em 14/02/2011. Francisco Ayres de Almeida Silva, secretário de Administração. Ratificação da Autoridade Superior em 14/02/2011. Manoel Helio Alves de Paula - Prefeito Município. Valor R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Vigência: 12(doze) meses a partir da assinatura do contrato. Contratado Pessoa Física: **PEDRO DE LIMA COSTA** - CPF: **461.670.302-78**.

Guajará/Am, 15 de fevereiro de 2011.

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:AE79CC09

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N.º 335, DE 28 DE MARÇO DE 2011

*Declara em situação anormal, caracterizada como **situação de emergência** nas áreas urbana e rural do município de Itamarati, Estado do Amazonas e dá outras providências.*

FRANCISCA GRACIENE NOGUEIRA FEITOSA, Prefeita Municipal de Itamarati, Em Exercício, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso VI, do artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Itamarati, de 05 de abril de 1990, pela Lei Estadual n.º 3.331 de 23 de dezembro de 2008, e fundamentação no Art. 1.º do Decreto Federal n.º 7.257 de 04 de agosto de 2010 (Sistema Nacional de Defesa Civil), e pela Resolução n.º 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO estar o Município de Itamarati vulnerável com o quadro de alagamento afetando consideravelmente o nível do rio Juruá, onde o cenário se agrava, propiciando a ameaça de risco eminente de um desastre, além de ser um fenômeno natural, é reforçada pelo agravamento no deslocamento das famílias para abrigos e casas de parentes, pela falta de alimentos básicos, e principalmente pelo risco de doenças tropicais que surgem com o nível de água acima do normal.

CONSIDERANDO que o Rio Juruá e seus afluentes margeiam a cidade e a maioria das casas da zona rural; sendo ele que dá condições de transporte para as comunidades ribeirinhas: a localização próxima ao rio facilita a vida diária do morador, e assim, o nível estando acima de seu limite leva o ribeirinho a abandonar sua casa e procurar morada em lugar de terra firme, e quanto aos moradores urbanos para ficarem mais próximos do centro submetem suas construções em várzeas que são as primeiras terras a serem inundadas com as enchentes.

CONSIDERANDO que a enchente aproxima a água da moradia, leva consigo as feras marítimas e selvagens que instintamente procuram abrigo para si colocando em risco a vida do morador, obrigando-o a abandonar seu lar para proteger sua família.

CONSIDERANDO que as epidemias procuram essas situações para se espalhar, as acomodações devem ser colocadas à disposição o mais rápido possível para que não torne a situação incontrolável.

CONSIDERANDO que as famílias se sentem humilhadas por ocuparem espaços alheios, às vezes usa de estratégias impróprias no levantamento de assoalho, para poder ficar em seu próprio ambiente.

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal deva promover ações emergências para reverter o quadro que acomete a população, o patrimônio público e particular de riscos e ameaças, com a máxima brevidade.

CONSIDERANDO que a volta da normalidade deva ser feita com a máxima urgência instiga o Poder Municipal a decretação deste ato sob todos os aspectos, visando uma retomada abrangente e satisfatória.

CONSIDERANDO acatar a decisão do Relatório Alerta de Atenção, da Comissão de Defesa Civil, que ajustou as necessidades levantadas em pedido de "situação de emergência", com base nas proposições que fundamenta essas ações, para que seja decisivo e contornado toda situação apresentada.

CONSIDERANDO, finalmente, que as medidas emergenciais são de exclusiva competência dos órgãos governamentais e que a sua não adoção poderá ocasionar prejuízos irreparáveis ou comprometer a segurança das pessoas, obras, bens, serviços, materiais e equipamentos públicos e pessoais,

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como **Situação de Emergência,** no município de Itamarati, Estado do Amazonas.
Parágrafo único: Esta situação de anormalidade é valida apenas para as áreas deste município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de Danos e fotos, anexa a este Decreto.

Art. 2.º - O Poder Público Municipal adotará todas as providências e coordenará, através da Defesa Civil e do Gabinete do Prefeito Municipal, as ações que se fizerem necessárias para minimizar os problemas ensejadores da Situação de Emergência de que trata este Decreto.
Parágrafo Único: Os procedimentos administrativos devem ser simplificados e agilizados para o atendimento das ações emergenciais que se fizerem necessárias, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3.º - O Chefe do Poder Executivo abrirá crédito no Orçamento Geral do Município para atender as despesas decorrentes deste Decreto, se necessário.

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 90 dias.
Parágrafo único: O prazo de vigência deste Decreto pode ser prorrogado até completar um máximo de 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamarati, em 28 de março de 2011.

FRANCISCA GRACIENE NOGUEIRA FEITOSA
Prefeita Municipal
Em Exercício

URBALDO MARQUES DA SILVA
Secretário de Administração

FRANCISCO MEDEIROS CAMPELO
Secretário de Governo

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:4D867815

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 001, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manacapuru/AM e dá outras providências.

O cidadão ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 76, IV da Lei Orgânica do Município,

LEI:

Art. 1º Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Manacapuru/AM, pelos prazos e condições previstos no art. 2º desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.
§ 1º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços;
§ 2º Ficam resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados;
§ 3º Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;
§ 4º Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, as contratações serão precedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
§ 5º Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos pagos ao pessoal do quadro de servidores efetivos do órgão contratante no nível I, guardada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 2º As contratações, de que trata o art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos.
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, desde que o prazo total seja de 03 (três) anos.

Art. 3º Até o limite estabelecido no art. 2º desta Lei, a Administração Municipal providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade do serviço.

Art. 4º Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - educação pública;
II - saúde pública;
III – limpeza publica;
IV - assistência social;
V- assistência a situações de calamidade pública;
VI- combate a surtos epidêmicos;
VII - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
VIII- assistência a situações emergenciais para suprir execução de serviços imprescindíveis à incolumidade pública e que não possa ser realizada integralmente com a utilização do Quadro de Pessoal da Prefeitura, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e bens públicos;
IX - execução de programas mantidos pelo Governo Federal e para o desenvolvimento de atividades de convênios ou contratos celebrados com a União e com o Estado do Amazonas cujo objeto seja relacionado às áreas da educação, saúde e meio ambiente;
X - prestação de serviços em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, tributária e assistência social;
XI - prestação de serviços de natureza administrativa, na hipótese de não haver candidato aprovado em concurso público;
XII - substituição de servidor, decorrente de saída voluntária, demissão, afastamento ou licenças de qualquer natureza, e desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente;
XIII - assistência social e à saúde junto a comunidades indígenas e ribeirinhas.

Art. 5º E vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso daquele para o qual foi contratado;
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos três meses do encerramento de seu contrato anterior.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.
Parágrafo único. A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.
Art. 8º Aos contratados objeto da presente Lei são assegurados o seguinte:
I - licença maternidade;
II - licença paternidade;
III - férias;
IV- FGTS;
V – INSS;
VI – remuneração;
VII - adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço;
Parágrafo Único. A relação entre o servidor contratado e o Município de Manacapuru é jurídico-administrativo.

Art. 9º Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) hora, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal, que adotará as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 10. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 11. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:
I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;
II - por iniciativa do contratado;
III - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;
IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado;
V - por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 12. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Câmara Municipal de Manacapuru, mediante prévia autorização da Presidência da Mesa Diretora, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, especialmente no que diz respeito ao procedimento seletivo simplificado e à remuneração.
Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Legislativo Municipal:
I - admissão de profissionais substitutos exclusivamente para suprir a falta de profissionais de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;
II - exclusivamente nas atividades finalísticas de Comissões Especiais para atendimento de pesquisas e estudos com prazo determinado, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração cameral;
III - prestação de serviços de natureza administrativa, na hipótese de não haver candidato aprovado em concurso público

Art. 13. Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos que se fazem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2011.

ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001/2011

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei em questão trata da autorização legislativa para contratação de servidores públicos em caráter temporário, para atender as excepcionais necessidades da Administração Pública.

Diante da necessidade de realização de concurso público para suprir determinadas demandas de serviços, é necessário que a Administração possa contar, pelo menos na fase inicial, com profissionais contratados, para suprir as necessidades emergenciais, até que todas as etapas preliminares do concurso sejam ultimadas.

Confiantes, pois, no elevado espírito público que norteia as ações de Vossas Excelências, peço urgência na análise e aprovação da matéria, face ao relevante interesse público que a matéria requer, em sede de sessão extraordinária.

Com os senhores, a decisão final.

Manacapuru – AM, 08 de Fevereiro de 2011.

ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

OFÍCIO PMM Nº 006/2011-GP
Manacapuru – AM, 06 de janeiro de 2011.

À sua Excelência o Senhor

Vereador Anderson José Rasori.
Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru
Manacapuru – AM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 01/2011 para análise e deliberação, nos termos regimentais.
Senhor Presidente:
Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei nº 01/2011 que autoriza a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manacapuru.

Na oportunidade, gostaríamos de solicitar urgência na análise da matéria, por tratar-se de assunto de relevante interesse público, com a realização de sessão extraordinária, face à necessidade de restabelecer serviços públicos indispensáveis, principalmente nas áreas de saúde, educação e limpeza pública.

Na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência ao pleito ora formulado, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:4294675E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL N° 004, DE 04 DE MARÇO DE 2011.

Autoriza a doação de área de terras que especifica ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Unidade Regional do Amazonas.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no Art. 98, I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente:

L E I:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a **DOAR** ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Unidade Regional do Amazonas, um terreno, situado na Rua Itacoatiara, Bairro da União, neste Município, dentro dos seguintes limites e dimensões:
Pela FRENTE, limitando-se com a Rua Itacoatiara, medindo do M-1 ao M-2, uma distância de 24,00 metros no AZ= 86°; pelo lado DIREITO, limitando-se com área destinada a construção de uma quadra de esporte, medindo do M-2 ao M-3, uma distância de 50,00 metros no AZ= 126°; pelos FUNDOS, limitando-se com área do Posto de Saúde, medindo do M-3 ao M-4, uma distância de 40,00 metros no AZ= 220° e pelo lado ESQUERDO, limitando-se com a Rua Maués, por uma linha composta de 03 (três) segmentos: O 1° segmento, medindo do0 M-4 ao M-5, uma distância de 22,00 metros no AZ= 317°, o 2° segmento, medindo do M-5 ao M-6, uma distância de 16,00 metros no AZ= 86° e o 3° segmento, medindo do M-6 ao M-1, uma distância de 28,00 metros no AZ= 317°. Com uma área total de 4.839,00 m2 e um perímetro de 320,00 metros lineares, conforme planta anexa que integra a doação.

Art. 2° - A área de terras, objeto da doação, destina-se a Construção e Instalação definitiva da Sede própria do donatário em nosso Município.

Art. 3° - A partir da data de doação, a donatária terá o prazo de 01 (um) ano para a execução do projeto a que se destina, findo o prazo, o imóvel retornará ao Patrimônio do Município, independente de outras formalidades.

Art. 4° - Efetivada a doação, não poderá pelo prazo de 10 (dez) anos modificar a destinação do imóvel, salvo motivada por interesse publico comum e reconhecido por lei, bem como não poderá aliená-lo, no seu todo ou em parte, nem dá-lo em garantia a qualquer título, sob pena de reversão ao Patrimônio Municipal.

Art. 5° - No caso de descumpridas as condições, a doação se resolve, ou seja, se extingue, retrocedendo em favor do Município, circunstância que deve ser expressamente consignada na Escritura Pública da doação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 04 (quatro) dias do mês de março de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:11378A3D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 148, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manacapuru/AM e dá outras providências.

O cidadão ***ANGELUS CRUZ FIGUEIRA****, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas,* no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 76, IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Manacapuru/AM, pelos prazos e condições previstos no art. 2º desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.
§ 1º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços;
§ 2º Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;
§ 3º Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, as contratações serão precedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 4º A contratação para atendimento de situação de calamidade pública ou combate a surtos endêmicos dispensa o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.
§ 5º As contratações nas hipóteses dos incisos XIV e XV do art. 4º poderão dispensar o processo seletivo quando se tratar de especialização ou capacidade técnica notória, devidamente comprovada.
§ 6º Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos pagos ao pessoal do quadro de servidores efetivos do órgão contratante no nível I, guardada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada, ou, não existindo a semelhança, os valores praticados no mercado de trabalho e será previamente aprovada pelo Prefeito.

Art. 2º As contratações, de que trata o art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos, exceto nos casos de situação de emergência ou calamidade que terão prazo máximo de seis meses.
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, desde que o prazo total não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º Até o limite estabelecido no art. 2º desta Lei, a Administração Municipal providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade do serviço.

Art. 4º Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - educação pública;
II - saúde pública;
III – limpeza publica;
IV - assistência social;
V- assistência a situações de calamidade pública;
VI- combate a surtos epidêmicos;
VII - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
VIII - assistência a situações emergenciais para suprir execução de serviços imprescindíveis à incolumidade pública e que não possa ser realizada integralmente com a utilização do Quadro de Pessoal da Prefeitura, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e bens públicos;
IX - execução de programas mantidos pelo Governo Federal e para a gestão e fiscalização de convênios ou contratos celebrados com a União, o Estado do Amazonas ou organismo internacional;
X - prestação de serviços em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, tributária e assistência social;
XI - prestação de serviços de natureza administrativa, na hipótese de não haver candidato aprovado em concurso público;
XII - substituição de servidor, decorrente de saída voluntária, demissão, afastamento ou licenças de qualquer natureza, e desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente;
XIII - assistência social e à saúde junto a comunidades indígenas e ribeirinhas;
XIV – serviços de natureza técnica e científica;
XV – contratação de professor para centro de excelência.

Art. 5º E vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso daquele para o qual foi contratado;
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos três meses do encerramento de seu contrato anterior.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º É proibida a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ressalvadas as hipóteses de acumulação, previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal.
Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração acima importará responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade contratante, e do contratado, inclusive solidária, quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 8º As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.
Parágrafo único. A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 9º Aos contratados objeto da presente Lei são assegurados o seguinte:
I - licença maternidade;
II - licença paternidade;
III - INSS;
IV – remuneração;
Parágrafo Único. A relação entre o servidor contratado e o Município de Manacapuru é Jurídico-Administrativa.

Art. 10 Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) hora, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal, que adotará as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 11. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo óbito do contratado e pelo término do prazo contratual, não sendo necessário qualquer prévio aviso.

Art. 12. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;
II - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
III - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado, desde que devidamente apurada por Comissão Sindicante, concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada ampla defesa;
V - por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 13. Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos que se fazem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis municipais nº 040/2006 e 144/2011.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 30 de março de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:CA4B92D8

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº149, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

CRIA a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, e dá outras providências.

O cidadão ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 76, IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I:

Art. 1º. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, do Município de Manacapuru, órgão colegiado de deliberação superior, integrante em nível municipal do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º. A JARI funcionará junto ao Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS, órgão executivo de trânsito municipal.

Art. 3º. Compete à JARI:
a) julgar os recursos interpostos pelos infratores;
b) solicitar ao IMTRANS informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
c) encaminhar ao IMTRANS informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

Art. 4º. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:
a) um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
b) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
c) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.
Parágrafo Único. Para cada membro efetivo terá um membro suplente, que substituirá o titular em suas faltas ou impedimentos.

Art. 5º. Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:
a) três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;
b) quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 6º. O mandato dos membros da JARI terá duração de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução de seus membros.

Art. 7º. A nomeação dos membros e a escolha do presidente da JARI ficarão ao cargo do Prefeito Municipal.

Art. 8º. O regimento interno da JARI será elaborado no prazo máximo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, remetendo cópia ao Conselho Estadual de Trânsito para conhecimento e cadastro.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 30 de março de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:51E17DEB

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 150, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 143, de 29 de dezembro de 2010, que criou o IMTRANS.

O cidadão ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 76, IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 143/2010, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 6º.....
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, fica criado um cargo de Diretor-Presidente e três cargos de Diretor de Área, com remuneração equivalente do Diretor-Presidente ao de Secretário Municipal e dos demais diretores ao cargo de subsecretário ou outro similar."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29.12.2010.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 30 de março de 2011.

ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:B578B000

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 151, DE 05 DE ABRIL DE 2011.

Autoriza a Administração Municipal a emitir títulos definitivos do bairro da Liberdade, e dá outras providências.

O cidadão ***ANGELUS CRUZ FIGUEIRA****, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas*, no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 76, IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º A Administração Pública Municipal fica autorizada a emitir títulos definitivos aos proprietários de imóveis do bairro da Liberdade, sem cláusula de barreira.

Art. 2º O Departamento de Terras comunicará aos portadores dos atuais títulos que contenham cláusula restritiva à cessão ou alienação, para efetuarem a substituição, no prazo máximo de um ano.

Art. 3º. Fica a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos – SEMOSP, no mesmo prazo do artigo anterior, autorizada a efetuar levantamento completo da situação jurídica e fática da área urbana de Manacapuru e proceder à titulação social das áreas desembaraçadas.

Art. 4º. A SEMOSP, por intermédio do Departamento de Terras, elaborará cronograma de atuação nos bairros, levando-se em consideração a densidade populacional e as áreas de expansão urbana definidas no Plano Diretor, dando ampla divulgação aos interessados.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 05 de abril de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:A6780FCC

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 145, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

CRIA a Unidade Central de Controle Interno na Estrutura Administrativa da Prefeitura de Manacapuru e extingue a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer e dá outras providências.

O cidadão ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 31, *caput* da Constituição Federal e 76, IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I:

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura organizacional direta do Poder Executivo Municipal a Unidade Central de Controle Interno o qual passará a reger-se pelas disposições desta Lei e do seu respectivo Regimento Interno.

Art. 2º. São atribuições da Unidade Central de Controle Interno, dentre outras:
I - proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;
II - nesse sentido promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;
III -revisar a adequação da estrutura organo-administrativa do Município ao cumprimento dos objetivos e metas da municipalidade;
IV -propor ao Chefe do Executivo Municipal as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município:
V - promover o estudo de casos com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais:
VI - avaliar em que medida existe na Prefeitura um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las.
VII – supervisionar e adotar medidas para captação de recursos ao Município, por meio de projetos e propostas formuladas aos governos Federal e Estadual, organizações não governamentais e organismos estrangeiros.

Art. 3º - Para o cumprimento de suas atribuições a Unidade Central de Controle Interno subdividir-se-á em dois serviços: Serviço de Auditoria Interna e Serviço de Organização e Métodos.

Art. 4º - São de responsabilidade do Serviço de Auditoria Interna as atribuições previstas nos incisos I e II, artigo 2º, desta lei.

Art. 5º - Ao Serviço de Organização e Métodos competem as atribuições fixadas nos incisos III, IV, V, VI e VII, artigo 2º.

Art. 6º - Para o atendimento dos serviços de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno são criados os cargos listados no Anexo I desta Lei.

Art. 7º - As atividades da Unidade Central de Controle Interno poderão ser disciplinadas por Instruções Normativas do próprio Gestor.

Art. 8º - É criada a Função de Gestor da Unidade Central de Controle Interno – DAS 1.

Art. 9º - Nenhum documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Unidade de Controle Interno, no exercício das suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa.
§ 1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.
§ 2º - O servidor que exerce funções de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizadas, exclusivamente, para elaboração de pareceres, relatórios e manifestações no cumprimento do seu dever funcional.

Art. 10 - Além das disposições contidas no do Estatuto do Servidor Público Municipal, é vedado aos ocupantes da Unidade de Controle Interno:
I - exercer publicamente atividade político partidária:
II - exercer profissão liberal.

Art. 11 - Serão organizadas sob forma de sistema as atividades de pessoal, planejamento, orçamento, contabilidade, administração financeira, estatística, auditoria, organização e métodos, e serviços gerais, além de outras atividades comuns a todos os órgãos da administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.
§ 1º - Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão organizacional e à fiscalização específica da Unidade Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.
§ 2º - O chefe da Unidade Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e demais normativas pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.
§ 3º - É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes do sistema atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da administração.

Art. 12 - São objetivos do Sistema de Controle Interno:
I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo;
II - criar condições necessárias à regularidade da realização da despesa e da receita;
III - acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento;
IV - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
V - verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 - O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente:
a) o controle, pela chefia competente da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade, administração financeira e auditoria.

Art. 14 - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controle que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo será evidentemente superior ao risco.

Art. 15 - Compete ao Controle Interno realizar Tomadas de Contas dos
Administradores municipais.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar as dotações orçamentárias necessárias à implementação da Unidade Central de Controle Interno, bem como a abrir os créditos adicionais suplementares e/ou especiais necessários à instalação e funcionamento, mediante remanejamento de dotações alocadas na atual Lei Orçamentária.

Art. 17 – Fica extinta a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer cuja atribuição será incorporada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Fevereiro de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Foi publicado na data supra, na forma do art. 89, caput, da LOMM.

MANOEL DO SOCORRO RIBEIRO DE FREITAS
Secretário de Governo e Planejamento

ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº 02/2011

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO				
Gestor	DAS1	01	4.500,00	4.500,00
Gestor Técnico I	DAS2	01	4.000,00	4.000,00
Supervisor	DAS2	05	4.000,00	20.000,00
Gestor Técnico II	DAS3	01	3.000,00	3.000,00
Assessor Administrativo	DAS5	02	600,00	1.200,00
Diretor de Projetos e Captação de Recursos	DAS2	01	4.000,00	4.000,00
Diretor de Planejamento Estratégico	DAS2	01	4.000,00	4.000,00
Chefe da Divisão de Relações Intersetoriais	DAS4	01	1.600,00	1.600,00
Ouvidor	DAS2	01	4.000,00	4.000,00
SUBTOTAL		14		46.300,00

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:8E74A49F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL N.º 146 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO, O ESTADO E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 76, XIII, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2011, a firmar Convênios com a União, o Estado e outras Entidades Públicas e Particulares, objetivando o desenvolvimento do município através da realização de obras e serviços de interesse comum.
Art. 2º - À Câmara Municipal serão encaminhadas cópias de todos os Convênios, após publicação no diário Oficial do Estado e da União.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir do dia 03 de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:CEE25404

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 144, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manacapuru/AM e dá outras providências.

O cidadão ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 76, IV da Lei Orgânica do Município,
LEI:
Art. 1º Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Manacapuru/AM, pelos prazos e condições previstos no art. 2º desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.
§ 1º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços;
§ 2º Ficam resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados;
§ 3º Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;
§ 4º Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, as contratações serão precedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
§ 5º Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos pagos ao pessoal do quadro de servidores efetivos do órgão contratante no nível I, guardada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.
Art. 2º As contratações, de que trata o art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos.
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, desde que o prazo total seja de 03 (três) anos.
Art. 3º Até o limite estabelecido no art. 2º desta Lei, a Administração Municipal providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade do serviço.
Art. 4º Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - educação pública;
II - saúde pública;
III – limpeza publica;
IV - assistência social;
V- assistência a situações de calamidade pública;
VI- combate a surtos epidêmicos;
VII - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
VIII- assistência a situações emergenciais para suprir execução de serviços imprescindíveis à incolumidade pública e que não possa ser realizada integralmente com a utilização do Quadro de Pessoal da Prefeitura, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e bens públicos;
IX - execução de programas mantidos pelo Governo Federal e para o desenvolvimento de atividades de convênios ou contratos celebrados com a União e com o Estado do Amazonas cujo objeto seja relacionado às áreas da educação, saúde e meio ambiente;
X - prestação de serviços em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, tributária e assistência social;
XI - prestação de serviços de natureza administrativa, na hipótese de não haver candidato aprovado em concurso público;
XII - substituição de servidor, decorrente de saída voluntária, demissão, afastamento ou licenças de qualquer natureza, e desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente;
XIII - assistência social e à saúde junto a comunidades indígenas e ribeirinhas.
Art. 5º E vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e

responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso daquele para o qual foi contratado;
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos três meses do encerramento de seu contrato anterior.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.
Art. 7º As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.
Parágrafo único. A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.
Art. 8º Aos contratados objeto da presente Lei são assegurados o seguinte:
I - licença maternidade;
II - licença paternidade;
III - férias;
IV- FGTS;
V – INSS;
VI – remuneração;
VII - adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço;
Parágrafo Único. A relação entre o servidor contratado e o Município de Manacapuru é jurídico-administrativo.
Art. 9º Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) hora, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal, que adotará as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.
Art. 10. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.
Art. 11. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:
I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;
II - por iniciativa do contratado;
III - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;
IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado;
V - por insuficiência de desempenho do contratado.
Art. 12. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Câmara Municipal de Manacapuru, mediante prévia autorização da Presidência da Mesa Diretora, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, especialmente no que diz respeito ao procedimento seletivo simplificado e à remuneração.
Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Legislativo Municipal:
I - admissão de profissionais substitutos exclusivamente para suprir a falta de profissionais de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;
II - exclusivamente nas atividades finalísticas de Comissões Especiais para atendimento de pesquisas e estudos com prazo determinado, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração cameral;
III - prestação de serviços de natureza administrativa, na hipótese de não haver candidato aprovado em concurso público
Art. 13. Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos que se fazem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Municipal.
Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2011.

ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:0F8C95A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 147, DE 04 DE MARÇO DE 2011.

Autoriza a doação de área de terras que especifica ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Unidade Regional do Amazonas.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no Art. 98, I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente:

L E I:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a **DOAR** ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Unidade Regional do Amazonas, um terreno, situado na Rua Itacoatiara, Bairro da União, neste Município, dentro dos seguintes limites e dimensões:
Pela FRENTE, limitando-se com a Rua Itacoatiara, medindo do M-1 ao M-2, uma distância de 24,00 metros no AZ= 86°; pelo lado DIREITO, limitando-se com área destinada a construção de uma quadra de esporte, medindo do M-2 ao M-3, uma distância de 50,00 metros no AZ= 126°; pelos FUNDOS, limitando-se com área do Posto de Saúde, medindo do M-3 ao M-4, uma distância de 40,00 metros no AZ= 220° e pelo lado ESQUERDO, limitando-se com a Rua Maués, por uma linha composta de 03 (três) segmentos: O 1° segmento, medindo do0 M-4 ao M-5, uma distância de 22,00 metros no AZ= 317°, o 2° segmento, medindo do M-5 ao M-6, uma distância de 16,00 metros no AZ= 86° e o 3° segmento, medindo do M-6 ao M-1, uma distância de 28,00 metros no AZ= 317°. Com uma área total de 4.839,00 m2 e um perímetro de 320,00 metros lineares, conforme planta anexa que integra a doação.

Art. 2° - A área de terras, objeto da doação, destina-se a Construção e Instalação definitiva da Sede própria do donatário em nosso Município.

Art. 3° - A partir da data de doação, a donatária terá o prazo de 01 (um) ano para a execução do projeto a que se destina, findo

o prazo, o imóvel retornará ao Patrimônio do Município, independente de outras formalidades.

Art. 4° - Efetivada a doação, não poderá pelo prazo de 10 (dez) anos modificar a destinação do imóvel, salvo motivada por interesse publico comum e reconhecido por lei, bem como não poderá aliená-lo, no seu todo ou em parte, nem dá-lo em garantia a qualquer título, sob pena de reversão ao Patrimônio Municipal.

Art. 5° - No caso de descumpridas as condições, a doação se resolve, ou seja, se extingue, retrocedendo em favor do Município, circunstância que deve ser expressamente consignada na Escritura Pública da doação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 04 (quatro) dias do mês de março de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Foi publicado na data supra, na forma do art. 89, caput, da LOMM.

MANOEL DO SOCORRO RIBEIRO DE FREITAS
Secretário Municipal de Governo e Planejamento
Decreto GP/PMM nº 117 de 15 de junho de 2010

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:3325B87D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
OFICIO PMM Nº139/2011-GP

Manacapuru – AM, 18 de março de 2011.

À sua Excelência o Senhor
ANDERSON JOSÉ RASORI
Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru
Manacapuru – AM

Assunto: **Solicita reformulação da numeração das leis, com base na Lei Complementar n° 95/1998**.

Senhor Presidente:

No intuito de contribuir com a rotina administrativa dessa Augusta Câmara de Vereadores, vimos por meio deste, solicita a remuneração das leis aprovadas no início do exercício de 2011, para que sejam seqüenciadas a parir do ultimo número de 2010, haja vista que as leis complementares, ordinárias e delegadas obedecerão numeração seqüencial, nos termos do Art. §2º, II da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 (cópia anexa).

A mencionada lei dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e possui abrangência em todo território Nacional.

Atenciosamente,

ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:B4D32038

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL N° 152, DE 05 DE ABRIL DE 2011.

Autoriza a doação de um terreno que especifica à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no Art. 98, I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município,
Faço saber a todos, que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente:
L E I:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a DOAR à SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SDS, um terreno situado na Rodovia AM- 070, Manoel Urbano, Km 77, dentro dos seguintes limites e dimensões:
Pela FRENTE, limitando-se com a Rodovia Manoel Urbano, Km 77, medindo do M-1 ao M-2, uma distância de 28,00 metros no AZ= 39°; pelo lado DIREITO, limitando-se com Universidade Federal do Amazonas (UFSM), medindo do M-2 ao M-3, uma distância de 100,00 metros no AZ= 120°; pelos FUNDOS, limitando-se com terras do patrimônio Municipal, medindo do M-3 ao M-4, uma distância de 28,00 metros no AZ= 210°; pelo lado ESQUERDO, limitando-se com terras da Prefeitura Municipal de Manacapuru,medindo do M-4 ao M-1, uma distância de 100,00 metros no AZ= 317°, totalizando uma área de 2.800,00 m2 e um perímetro de 256,00 metros lineares, conforme planta anexa que integra a doação.
Art. 2° - A área de terras, objeto da doação, destina-se a Construção e Instalação de um Posto de Fiscalização Ambiental da referida Secretaria.
Art. 3° - A partir da data de doação, a donatária terá o prazo de 01 (um) ano para a execução do Projeto a que se destina, findo o prazo, o imóvel retornará ao Patrimônio do Município, independente de outras formalidades legais.
Art. 4° - Efetivada a doação, não poderá a donatária, pelo prazo de 10 (dez) anos modificar a destinação do imóvel, salvo motivada por efetivo interesse público comum e reconhecido por lei, bem como não poderá aliená-lo, no seu todo ou em parte, nem dá-lo em garantia a qualquer título, sob pena de reversão ao Patrimônio Municipal.
Art. 5° - No caso de descumpridas as condições, a doação se resolve, ou seja, se extingue, retrocedendo em favor do Município, circunstância que deve ser expressamente consignada na Escritura Pública da doação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:3ADC942A

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL N.º 003 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM A UNIÃO, O ESTADO E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 76, XIII, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2011, a firmar Convênios com a União, o Estado e outras Entidades Públicas e Particulares, objetivando o desenvolvimento do município através da realização de obras e serviços de interesse comum.
Art. 2º - À Câmara Municipal serão encaminhadas cópias de todos os Convênios, após publicação no diário Oficial do Estado e da União.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir do dia 03 de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

MENSAGEM N.º 003, DE 28 DE JANEIRO DE 2011.
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

É com muita honra que encaminho à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que autoriza o Prefeito Municipal a firmar Convênios com a União, o Estado e outras entidades Públicas e Particulares, e da outras providências, no sentido de adequar as novas prioridades administrativas em decorrência ao desenvolvimento do município através de obras e serviços das urgentes necessidades de implementação de serviços públicos, bem como, com as respectivas responsabilidades inerentes ao chefe do poder executivo.

Essa autorização para firmar convênios é de grande necessidade para ajustar as novas dinâmicas implementadas pela atual administração que tem o compromisso de atender as demandas municipais acumuladas ao longo do tempo, visando solucionar os problemas junto a municipalidade com celeridade e aprimoramento das atividades mediante as transformações e o avanço tecnológico ocorrido nos últimos anos, traçando um caminho adequado para a municipalidade nesse novo período

A manutenção de um relacionamento harmônico com a Câmara Municipal de Manacapuru merece destaque nessa nova administração, que tem como prioridade atender os anseios da população em todos os seus sentidos que durante longo tempo ficou a margem do processo de mudanças e melhorias dos serviços públicos

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei em epígrafe, fundamenta-se nos ditames constitucionais, submeto à apreciação do Douto Plenário deste Poder Legislativo Municipal, tendo sua votação em caráter URGENTE, URGENTÍSSIMA conforme o disposto no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, pelas razões já amplamente expostas.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ANDERSON JOSÉ RASORI
Presidente da Câmara de Manacapuru

N E S T A

Por fim, manifesto irrestrita confiança na criteriosa apreciação de Vossas Excelências à proposta do referido projeto em questão.

Com elevada consideração, expresso aos ilustres integrantes dessa Augusta Casa Legislativa meu afetuoso respeito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:F0238731

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
EXTRATO DE CONTRATO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2011- CCP

Termo de Contrato firmado em 24 de março de 2011, entre Prefeitura Municipal de Parintins e o fornecedor COOPAPIN – COOPERATIVA DOS PRODUTORES EM AGROPECUÁRIA E EXTRATIVISMO DE PARINTINS CNPJ Nº 09.339.886/0001-77 vencedora dos itens – Abacaxi in natura a (R$1,80) quilo; Banana Pacovã in natura a (R$2,80) o quilo; Banana Prata in natura a (R$3,00) o quilo; Farinha de Mandioca a (R$1,50) o quilo; Raiz de Mandioca – Macaxeira a (R$1,00) o quilo; Carne Bovídea Traseira Desossada Congelada a (R$12,15) o quilo; Carne Bovídea Moída a (R$11,59) o quilo; Charque Bovídeo a (R$13,79) o quilo; Leite Integral Pasteurizado a (R$2,35) o litro, totalizando o valor global de R$ 435.008,49 (Quatrocentos e Trinta e Cinco Mil e Oito Reais e Quarenta e Nove Centavos), objetivando a "Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural para o Programa de Alimentação Escolar 2011". Prazo do Contrato; 60 (sessenta) dias. Dotação: Unidade Orçamentária: 020401 – Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo; Fontes de Recurso: 28 – PNAEC/CRECHE e 29 – PNAI; Programa de Trabalho: 12.365.0063.2.018 – Manutenção da Rede de Ensino Fundamental; 12.362.0011.2.019 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Médio; 12.365.0063.2.022 – Manutenção de Creche; 12.365.0063.2.023 – Manutenção e Funcionamento da Educação Infantil.

Gabinete do Prefeito em Parintins, 24 de março de 2011.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:4767572D

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
EXTRATO DE TERMO CONTRATO

INEXIGÍBILIDADE DE LICITAÇÃO
Termo de Contrato firmado em 03 de janeiro de 2011, entre Prefeitura Municipal de Parintins e a COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR, AQUAVIÁRIO E TERRESTRE DE PARINTINS – COOPTRANSPIN, entidade cooperativa com registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o n° 13400003326 e inscrita no CNPJ sob nº 08.586.632/0001-90, no valor global de R$ 4.371.865,76 **(**quatro milhões trezentos e setenta e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos**)** para executar os "Serviços de Transporte Escolar Aquaviário e Terrestre para os alunos da rede municipal de ensino da Zona Rural-2011". Prazo do Contrato: o prazo de vigência do presente contrato será contado de 03 de janeiro a 31 de dezembro de 2011. Dotação: 0204 – Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer; Programa de Trabalho: 12.361.0062.2.018 – Manutenção da Rede de Ensino Fundamental; Natureza da Despesa: 3.3.90.33.54 – Passagens e Despesas com Locomoção; SEDUC/ESTADO; 3.3.90.33.30 - PNATE, 3.3.90.33.11 – FUNDEB; Programa de Trabalho: 12.362.0011.2.019 – Encargos com Ensino Médio; Natureza da Despesa: 3.3.90.33.30 – Passagens e Despesas com Locomoção – PNATE; Programa de Trabalho: 12.365.0070.2.023 – Manutenção e Funcionamento de Ensino Infantil; Natureza da Despesa: 3.3.90.33.30 – Passagens e Despesas com Locomoção – PNATE.

Gabinete do Prefeito em Parintins, 03 de janeiro de 2011.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:CA73978A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO DIRETA
INEXIGÍBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO o relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fianças no Processo nº 118/2010 e do parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Comissão Municipal de Licitação relativo à inexigibilidade de licitação, CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento e o que mais consta dos autos do mencionado processo, resolvo: ADJUDICAR DIRETAMENTE o objeto da inexigibilidade de licitação à COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR, AQUAVIÁRIO E TERRESTRE DE PARINTINS – COOPTRANSPIN, entidade cooperativa com registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o n° 13400003326 e inscrita no CNPJ sob nº 08.586.632/0001-90, com sede nesta Cidade de Parintins (AM), na Avenida das Nações, n° 1763, Centro, com o valor global de R$ 4.371.865,76 **(**quatro milhões trezentos e setenta e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos**)** para executar os "Serviços de Transporte Escolar Aquaviário e Terrestre para os alunos da rede municipal de ensino da Zona Rural-2011".

Gabinete do Prefeito em Parintins, 03 de janeiro de 2011.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
Prefeito de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:2CA0765C

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 570, DE 07 DE ABRIL DE 2011.

Regulamenta o Serviço dos Profissionais em transporte de passageiro, "mototaxista", com o uso de motocicleta; revoga a Lei Nº 500/2007 e Lei Nº 538/2009, dispondo sobre regras de segurança do serviço de transporte remunerado em motocicleta; estabelece regras gerais para a regulamentação deste serviço e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari/AM.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o serviço de transporte público individual, através de motocicletas - mototáxi, no Município de Coari, que será prestado sob o regime de permissão, na forma da Lei nº. 8.987/95, Lei nº. 9.503/97 e Lei Federal Nº 12.009/2009.

Art. 2º A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal:
§1º A permissão de que trata o caput deste artigo, será outorgada para o transporte individual de passageiros, através de motocicletas, no município de Coari e será deferida, exclusivamente, a pessoas físicas;
§2º Cada permissionário terá direito a somente uma permissão;
§3º A permissão é pessoal, e terá validade de 01 (um) ano, contados da data de expedição do alvará, devendo ser renovado até um mês após o seu vencimento;
§4º Os permissionários, para receberem a permissão, deverão organizar-se em Associações; as quais serão no máximo em número de 23 (vinte e três), sendo permitido o acréscimo apenas com estudo técnico através do IBGE, que comprove o crescimento populacional e a necessidade pelo aumento da demanda do serviço.
§5º Cada Associação deverá indicar seu coordenador permissionário, através de ata de eleição onde o mesmo foi eleito, registrada em cartório do Município de Coari, que será o representante legal perante a Prefeitura Municipal, bem como o substituto;
§6º O permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de seu requerimento de permissão, para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios obrigatórios, estabelecidos nesta Lei, para fins de vistoria pelo órgão municipal competente, e o envio de seu cadastro para emissão do Termo de Permissão pela Prefeitura Municipal;

§7º Para cada permissão expedida, será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente;
Art. 3º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço, de que trata esta Lei, serão exercidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:
I - Advertência por escrito: Ato fiscal para correção de irregularidades, através de Notificação/orientação;
II - Auto de infração: documento de autuação lavrado pela autoridade competente de transito do município;
III - Auto de infração inconsistente: documento de autuação que não possa subsistir, tendo em vista existirem aspectos incoerentes, contraditórios, infundados ou incompatíveis;
IV - Auto de infração irregular: documento de autuação que não possa subsistir, lavrado de forma contrária a norma;
V – Cadastro de Permissionário - Prontuário do permissionário em que consta todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;
VI - Cópia autenticada: reprodução fotocopiada de documento original, autenticado por um tabelião desta comarca ou nela averbado, ou ainda, conferida, carimbada e assinada por servidor público no exercício de sua função;
VII - Credencial de tráfego: documento expedido pela Prefeitura Municipal ao permissionário, que licencia o veículo para o serviço;
VIII - Credencial de transporte: documento expedido pela Prefeitura licenciando o permissionário e o condutor auxiliar para o serviço;
IX - Documentos obrigatórios: documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: credencial de transporte, credencial de tráfego, habilitação, outras que se fizerem necessários;
X - Infração: inobservância a qualquer preceito da legislação de transportes e trânsito, às normas emanadas, desta Lei, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Departamento de Trânsito de Coari – DETRAC e as regulamentações estabelecidas pelos órgãos correspondentes;
XI – Licenciamento: Renovação anual do cadastro de permissionário, do cartão de permissão e vistoria do veículo;
XII- Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;
XIII- Mototaxista: condutor profissional, permissionário, habilitado para operar no serviço de transporte individual de passageiros no Município de Coari;
XIV - Mototáxi: Serviço de transporte individual de passageiros remunerado, através de motocicletas, no Município de Coari;
XV - Multa: penalidade pecuniária imposta pela Prefeitura, classificada em: leve, média, grave e gravíssima, de acordo com as leis de trânsito vigente;
XVI - Município de Coari: circunscrição administrativa autônoma do Estado do Amazonas, compreendendo a população da área urbana e rural;
XVII - Notificação da autuação: documento expedido Prefeitura ao endereço constante no prontuário do permissionário, visando cientificá-lo do documento lavrado em decorrência de ato infracional, obedecidas às regras citadas nesta Lei;
XVIII - Notificação de penalidade: documento expedido Prefeitura ao endereço constante no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, visando cientificá-lo da(s) pena(s) que será (ão) imposta(s) após o trânsito em julgado da autuação, encontrando-se também expresso o prazo para que o responsável efetue o pagamento da multa, a qual é enviada a fim de que o acusado possa elaborar sua defesa de mérito ou então assuma como legítima(s) a(s) pena(s) decorrente(s) da(s) autuação(ões);
XIX - Órgão gestor: Prefeitura Municipal de Coari, por meio do DETRAC;
XX - Permissão: Delegação, a título precário, de/para/ prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi, feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
XXI - Permissionário: pessoa física, condutor profissional autônomo, habilitada para operar no serviço de mototáxi;
XXII - Poder concedente: Prefeitura Municipal de Coari;
XXIII - Ponto de mototáxi fixo: estacionamento para mototaxistas, demarcado pela Prefeitura, para atendimento local e permanente dos usuários do serviço;
XXIV- Ponto de moto-táxi rotativo: estacionamento rotativo para mototaxistas, demarcado pela Prefeitura, para atendimento aos usuários do serviço em locais onde a demanda, temporária ou permanente, seja elevada;
XXV - Prontuário do mototaxista: rol de documentos, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros, registrado na Prefeitura;

XXVI - Termo de permissão: documento firmado entre o Município de Coari, e o permissionário, em que delega a permissão a título precário, com validade de um ano;
XXVII- UFM: Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 6º O número máximo de permissões para a prestação do serviço de mototáxi será de 1.660(MIL E SEISCENTOS E SESSENTA), divididos entre as 23 (vinte e três) associações já cadastradas na Defesa Social, que procederam à entrega da documentação de atuantes e legalizadas até a data limite de 15.02.2011, na Secretaria da Câmara Municipal de Coari.
Parágrafo Único - As Associações cadastradas na Secretaria Municipal de Defesa Social, que procederam à entrega da documentação de atuantes e legalizadas no município de Coari até a data limite de 15.02.2011, na Secretaria da Câmara Municipal de Coari, deverão estar registradas com nome, número de ordem e inscrições que estão legalizadas, conforme quadro abaixo:

ORD.	ASSOCIAÇÃO	QUANT. CONCESSÕES	Nº. DE FARDA	Nº. DE ORDEM E INSCRIÇÃO
01	Azulzinhos	100	01 a 100	0001 a 0100
02	Amarelinhos	100	01 a 100	0101 a 0200
03	Vermelhinhos	100	01 a 100	0201 a 0300
04	Pretinhos	100	01 a 100	0301 a 0400
05	Branquinhos	100	01 a 100	0401 a 0500
06	Verdinhos	100	01 a 100	0501 a 0600
07	Laranjinha	100	01 a 100	0601 a 0.700
08	Rosinhas	100	01 a 100	0701 a 0800
09	Brasileirinhos	100	01 a 100	0801 a 0900
10	Expresso Coari	70	01 a 70	0901 a 0970
11	Ouro Negro	70	01 a 70	0971 a 1040
12	Vermelho e Branco	70	01 a 70	1.041 a 1.110
13	Amigos de Coari – Os Cinzas	70	01 a 70	1.111 a 1.180
14	Os Coarienses	70	01 a 70	1.181 a 1.250
15	Amigos de Coari	67	01 a 67	1.251 a 1.317
16	Unidos de Coari – Preto e Branco	46	01 a 46	1.318 a 1.363
17	Sou de Coari – Vermelho e Preto	49	01 a 49	1.364 a 1.412
18	Unidos de Coari – Verm. e Azul	46	01 a 46	1.413 a 1.458
19	Os Águias	42	01 a 42	1.459 a 1.500
20	Dos amigos	40	01 a 40	1.501 a 1.540
21	Padrão	40	01 a 40	1.541 a 1.580
22	Ouro Preto	40	01 a 40	1.581 a 1.620
23	Tucuxi	40	01 a 40	1.621 a 1.660

Art. 7º O Termo de Permissão terá validade de 01 (um) ano.
Parágrafo Único. O Termo de Permissão conterá, além dos dados necessários à sua caracterização:
I – os dizeres da “Prefeitura Municipal de Coari”, denominado poder concedente;
II – da transferência da permissão a terceiros, somente os habilitado com as exigências da Lei federal nº 12.009 de 29.07.2009;
III – nome da Associação a qual o permissionário é associado, seu número de registro e a cópia da ata que conste o nome do associado.
IV – número de ordem e data em que foi expedido;
V – identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sangüíneo e outros necessários);
VI – prazo de validade do termo de permissão.

Art. 8º. É facultado ao permissionário desistir da permissão, sem que essa desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for:
§1º A desistência de que trata o “caput” deste artigo, compulsoriamente retornará a permissão para Associação a qual fora outorgada;
§2º A desistência deverá ser comunicada formalmente, pela Associação à Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 9º. As Associações de mototáxi, poderão apresentar propostas de modificações de quaisquer características dos serviços, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações, de que trata o caput deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 10. Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, a Prefeitura proporá novas normas, ou alterações às já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 11. Para operar o serviço, os veículos, poderão utilizar-se de carro lateral acoplado (certificado por órgão competente), padronizados de acordo com as características constantes nesta Lei e normas complementares expedidas.
Parágrafo Único. Os veículos deverão ter obrigatoriamente:
I. Número da permissão – com quatro dígitos – especificado e autorizado pela Prefeitura;
II. Alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
III. Barra protetora de pernas (mata-cachorro);
IV. Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;
V. Equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Art. 12. Os veículos destinados ao serviço deverão ter potência de motor máxima equivalente a 250 CC e mínima equivalente a 125 CC.

Art. 13. Vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas nesta Lei, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.
§1º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com o DETRAN-AM, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização;
§2º Os veículos vistoriados, deverão estar emplacados, atendendo as especificações do Código Nacional de Trânsito, quanto ao tamanho da placa e a cor vermelha, para prestação do serviço.

Art. 14. Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto aos órgãos competentes:
§ 1º Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, exceto em caso de furto ou destruição total do veículo em acidente de trânsito, tudo devidamente atestado pela Autoridade Policial competente.

CAPÍTULO VI
DOS PERMISSIONÁRIOS, E DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 15. O permissionário operará, apenas, com 01 (um) veículo, e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos:
I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
II - ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo, ou com veículo alugado de terceiro com o respectivo contrato de aluguel com a autorização das Associações de mototáxi;
a) O contrato de aluguel terá o prazo mínimo de validade de 06 (seis) meses.
III - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”;
IV - comprovante de endereço emitido há no máximo 60 (sessenta) dias;
V – duas fotografias de identificação recentes, de frente e no tamanho 3 X 4 (três por quatro);
VI – ter o veículo emplacado e registrado no município de Coari;
VII – estar associado em uma das Associações de Mototáxi legalmente registradas no município;
VIII – apresentar exame com tipo sangüíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;
IX – apresentar o registro da Associação ao qual está cadastrado;
Art. 16. O cadastro das Associações junto a Prefeitura Municipal, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:
I – alvará de localização e funcionamento;
II - cópia autenticada do Estatuto;
III - certificado geral do Ministério da Fazenda - CNPJ;
IV – registro dos veículos e respectivos permissionários, junto à Associação;
V – comprovante de endereço emitido, há no máximo, 60 (sessenta) dias;
VI – certidões negativas junto à Secretaria de Finanças do Município de Coari, Secretaria da Fazenda do Estado- SEFAZ e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;
VII – Ata registrada em cartório indicando o presidente da respectiva Associação;

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO

Art. 17. São normas básicas da operação do serviço de mototáxi:
I - O veículo só poderá operar quando atendidos os requisitos e condições de segurança para o serviço determinado, estabelecido nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e em Resoluções do CONTRAN;

II - Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei e as Normas Pertinentes;
III - O permissionário é responsável pela sua jornada diária de trabalho;
IV – O permissionário só poderá operar no veículo em que estiver credenciado;
V - É vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando aprovado pelas Associações, e comunicado a Prefeitura Municipal;

Art. 18. Os permissionários do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Coari, obedecidas as normas de trânsito.

Art. 19. Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados, conforme o Código Nacional Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97 e suas Resoluções) e a presente Lei.

Art. 20. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamentos rotativos para as motocicletas, em função de estudos técnicos dos órgãos de trânsito.

CAPÍTULO VIII
DA TARIFA

Art. 21. A tarifa dos serviços de mototáxi será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.
§1º Sancionado o reajuste do preço pelo Chefe do Poder Executivo, será dado publicidade em jornal ou periódico em circulação no município, em sua falta, nas emissoras de rádio instaladas na sede do município de Coari, veiculando-se por 03 (três) vezes, durante 02 (dois) dias consecutivos, ou no Diário Eletrônico do Município se houver;
§2º A planilha de cálculos e custos de transporte individual por motocicletas será elaborada pelas Associações e servirá de referência para a fixação da referida tarifa.

Art. 22. O valor da tarifa do serviço de mototaxi terá redução de 50% (cinquenta por cento), quando do transporte de idoso, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, portador de necessidades especiais, e estudantes com carteira de estudante com foto.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 23. As Associações, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderão autorizar a interrupção da prestação, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que:
I - a interrupção não comprometa ou prejudique o serviço permitido;
II – que a paralisação não envolva mais de 70%(setenta por cento) dos permissionários registrados nas Associações;
Parágrafo único: a interrupção da prestação dos serviços sem autorização das Associações, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação, em caso de situações de paralisação individual.
I - poderá haver concessão temporária excepcional a outro condutor, no caso de o permissionário encontrar-se impossibilitado de exercer suas atividades por motivo de doença ou força maior;
II – será obrigatória ao permissionário afastado de suas atividades, por motivo de saúde, a apresentação de atestados médicos junto à Associação, e requerimento por escrito indicando-se o cessionário da permissão;
III – serão exigidos pela Associação os documentos ao cessionário, descritos no inciso XX do art. 4º da Lei, para poder emitir a devida autorização;
IV – o cessionário deverá utilizar a motocicleta já registrada e habilitada para a permissão;

Art. 24. Será permitido o remanejamento do permissionário, a critério das Associações, uma única vez por semestre.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25. Constituem obrigações dos Permissionários:
I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei e demais normas Legais Pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;
II - prestar o serviço em conformidade com as especificações determinadas em Lei;
III - participar de programas e cursos educativos de trânsito e reciclagem, destinados aos profissionais de moto-táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os outros permissionários e o público em geral;
V - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;
VI – informar as Associações de mototáxi qualquer alteração cadastral;
VII – permanecer, quando em serviço, com vestuário, moto e capacete padronizado e identificado com as cores da Bandeira do Município de Coari.
VIII - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
IX - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados nas Associações e Prefeitura;

X - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos nesta Lei;
XI – portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;
XII – executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo;
XIII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
XIV - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
XV – adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do órgão de trânsito;
XVI - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço;
XVII – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
XVIII – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
XIX - o permissionário deverá portar, quando em serviço, o cartão de permissão, fornecido pela Prefeitura Municipal;
XX – portar os documentos obrigatórios exigidos em Lei.

SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 26. Constitui infração a presente Lei:
I – utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
II - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida em Lei;
III – interromper a viagem, salvo em caso de avaria, acidente ou risco iminente;
IV - operar sem os equipamentos de segurança exigidos em Lei;
V – não portar os documentos obrigatórios exigidos em Lei;
VI - transportar ou permitir o transporte de:
a) explosivos;
b) inflamáveis;
c) drogas ilegais;
VII – operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos por Lei;
VIII – conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
IX - forçar a saída de outro moto-taxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em ponto rotativo;
X - operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo.
XI – comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro, salvo nos termos permitidos nesta Lei;
XII – usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;
XIII – abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos;
XIV – abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;
XV – utilizar fones de ouvido conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento.

SEÇÃO II
DOS USUÁRIOS

Art. 27. São direitos dos usuários:
I - receber serviço adequado;
II - receber do poder concedente e dos mototaxistas, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, entre os permissionários legalizados, quando for o caso, observadas às normas do poder concedente;
IV - levar ao conhecimento do Poder Público e das Associações as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
V - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados por mototaxistas;
Parágrafo Único. Tratando-se de representação contra atos ilícitos praticado por moto-taxista, a Associação deverá instaurar procedimento administrativo visando apurar a veracidade das informações, para que então possa adotar as medidas coercitivas correspondentes, se for o caso, assegurando ao permissionário amplo direito de defesa.
Art. 28. São obrigações dos usuários:
I - utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pelo mototaxista;
II - não utilizar-se do serviço quando:
a) encontrar-se em visível estado de embriagues ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecente que, ao ser transportado, represente risco a segurança;
b) desejar ser transportado com carga que prejudique a segurança do trânsito e no transporte;
III - tratar com urbanidade e respeito os operadores do serviço de mototáxi;
IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhe seja prestado o serviço.
Parágrafo único. O permissionário, verificando quaisquer das situações acima descritas, poderá recusar-se a realizar o serviço.
CAPÍTULO X
DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. Compete a Prefeitura Municipal exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, no Município de Coari, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados em Lei para a continuidade do serviço.

CAPÍTULO XI
DA AUTUAÇÃO

Art. 30. O registro das irregularidades detectadas será feito pela autoridade municipal de transito mediante Auto de Infração, que terá modelo unificado.
§1º Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo.
§2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.
Parágrafo único. Em caso de recusa de assinatura pelo condutor, a autoridade municipal de transito certificará nos autos o motivo da recusa, atestando com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 31. O Auto de Infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:
I – o nome do permissionário;
II – o número da permissão;
III – a placa de identificação do veículo;
IV – a identificação do infrator, quando possível;
V – o dispositivo regulamentar infringido;
VI – local data e hora da irregularidade ou infração;
VII – descrição sucinta da ocorrência;
VIII – assinatura ou rubrica e o número de identidade de quem o lavrou;
IX – assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 32. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Decretos, Portarias, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas que:
§1º Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e/ou pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município:
I - infração: leve
Penalidade: multa
II - medida administrativa – impedimento operacional e lacre do veículo.
§2º Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:
I - infração: leve
Penalidade: multa
II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.
§3º Lavar o veículo em logradouro público:
I - infração: leve
Penalidade: multa
§4º Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:
I - infração: leve
Penalidade: multa
§5º Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:
I - infração: média
Penalidade: multa
§6º Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:
I - infração: leve
Penalidade: multa
§7º Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:
I - infração: grave
Penalidade: multa
II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo
§8º Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:
I - infração: leve
Penalidade: multa.
II - medida administrativa: apreensão do veículo
§9º Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:
I - infração: média
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo

§10º Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinadas em Lei:
I - infração: média
Penalidade: multa
II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo
§11º Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas em Lei:
I - infração: média
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo
§12º Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado por Lei:
I - infração: média
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo
§13º Operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo:
I - infração: grave
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo
§14º Falta ou defeito de equipamento exigido em Lei:
I - infração: média
Penalidade: multa
II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo
§15º Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização das Associações:
I -infração: média
Penalidade: multa
II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo
§16º Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:
I - infração: média
Penalidade: multa
II - medida Administrativa: apreensão do veículo
§17º Não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor, quando em serviço:
I - infração: grave
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo
§18º Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:
I - infração: grave
Penalidade: multa
II - medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.
§19º Portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validade vencida;
I - infração: grave
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo
§20º Desacatar ou agredir fisicamente, passageiro ou colega de trabalho:
I - infração: grave
Penalidade: multa
§21º Trafegar com o lacre violado ou sem o mesmo:
I - infração: leve
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo.
§22º Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Mototáxi), sem ser licenciado e/ou cadastrado pelas Associações e Prefeitura, para esse fim:
I - infração: gravíssima
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo
a) Esta penalidade pode ser aplicada para qualquer pessoa.
§23º Utilizar em serviço condutor não cadastrado nas Associações e na Prefeitura:
I - infração: gravíssima
Penalidade: multa
II - medida Administrativa: apreensão do veículo
a) Esta penalidade pode ser aplicada para qualquer pessoa.
§23º Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:
I - infração: gravíssima
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo
§24º Por comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou o respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro:
I - infração: gravíssima
Penalidade: Multa

II - medida administrativa: apreensão do veículo
§25º Forçar a saída de outro moto-taxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em estacionamento rotativo:
I - infração: média
Penalidade: multa
§26º Por usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem:
I - infração: leve
Penalidade: multa
§27º Por abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos:
I - infração: média
Penalidade: multa
a) Esta penalidade pode ser aplicada para qualquer pessoa, mesmo não sendo mototaxista.
§28º Por abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto rotativo para efetuar serviços que não o de espera de passageiro:
I - infração: gravíssima
Penalidade: multa
II - medida administrativa: apreensão do veículo.
a) Esta penalidade pode ser aplicada para qualquer pessoa, mesmo não sendo moto-taxista.
§29º Cobrar tarifa diferente das estabelecidas para o serviço pelas Associações:
I - infração: média
Penalidade: multa
§30º Trafegar com passageiro acomodado fora do assento da moto e/ou do carro lateral:
I - infração: média
Penalidade: multa
§30º Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:
I - infração: média
Penalidade: multa

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 33. Por infração ao disposto nesta Lei, Decretos, Portarias, serão aplicados as seguintes penalidades:
I - Advertência por escrito;
II – multa;
III - suspensão da permissão;
IV – revogação da permissão;
VI - cassação da permissão outorgada ao permissionário.
§1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas;
§2º Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si;
§3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pela Associação, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;
§4º As penalidades constantes nesta Lei, não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
§5º Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração, quando a Associação, entender que esta providência será mais educativa.

Art. 34. Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:
I – suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;
II – revogação da permissão, por 06 (seis) meses, após o condutor atingir 05 (cinco) infrações, no prazo de doze meses;
III - cassação da permissão, quando:
a) ficar comprovado, em procedimento administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
b) for o permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
c) o permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização da Associação que estiver filiado, conforme previsão legal;
d) ficar caracterizado que o permissionário, utilizando de subterfúgios, intentou a transferência da permissão;
e) descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei;
f) o permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
g) por não renovar o Termo de Permissão dentro do prazo e critérios estabelecidos nesta Lei.
§1º O permissionário que tiver sua permissão cassada, poderá adquirir outra permissão, depois de decorrido 01 (um) ano da efetivação da cassação.
§2º Cumprida à suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se na Prefeitura, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

Art. 35. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias:
a) leve - punida com multa de valor correspondente a 01 UFM;
b) média - punida com multa de valor correspondente a 02 UFM;
c) grave - punida com multa de valor correspondente a 03 UFM;
d) gravíssima - punida com multa de valor correspondente a 05 UFM.
Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 36. Ficam os permissionários responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 37. Compete à Prefeitura Municipal, a aplicação das penalidades de multa, suspensão da permissão, revogação e cassação da permissão.

Art. 38. Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (Mototáxi) sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.
§1º A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento de multa, das taxas e despesas com a estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.
§ 2º No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 39. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

CAPÍTULO XIII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40. A autoridade de trânsito do Município ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:
I - retenção do veículo;
II - remoção do veículo;
III - recolhimento da credencial de tráfego;
IV - recolhimento de qualquer equipamento ou acessório proibido pela legislação de trânsito e transportes, caso seja de fácil remoção;
V - desembarque da carga incompatível ou em excesso;
§1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pela autoridade de transportes e trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à integridade física da pessoa.
§2º As medidas administrativas previstas neste artigo, não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.
§3° Os veículos e os condutores que forem flagrados realizando serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Coari, de forma irregular, sem autorização ou permissão, serão autuados de acordo com a conduta infracional tipificada, correspondente nesta Lei e encaminhados a Autoridade Policial, com vistas à adoção das medidas coercitivas que o caso requer.

Art. 41. A retenção dar-se-á nos casos expressos nesta Lei, observando-se o seguinte:
I - quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação;
II - A critério do agente, não se dará à retenção do veículo, quando o moto-taxista estiver transportando passageiro, desde que o condutor esteja devidamente credenciado para este fim e a liberação não ofereça risco a segurança no transporte, e para circulação em via pública;
III - não sendo possível a liberação do veículo, o mesmo será recolhido ao pátio do DETRAC;
IV - a credencial de tráfego será devolvida ao permissionário na Prefeitura, tão logo o veículo esteja devidamente regularizado.
Parágrafo único**.** No caso de liberação do veículo por não ser possível a sua remoção, o agente fiscalizador deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento da credencial de tráfego.

Art. 42. Caberá ao agente da autoridade de transportes e trânsito responsável pela remoção ou apreensão do veículo, emitir Termo de Remoção/Apreensão de Veículo, que discriminará:
I - os objetos que se encontrem no veículo;
II - os equipamentos obrigatórios ausentes;
III - o estado geral da lataria e da pintura;
IV - os danos causados por acidentes, se for o caso;
V - identificação do permissionário ou do condutor, quando possível;
VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.
§1º O Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao permissionário ou condutor; a segunda, ao agente fiscalizador responsável pela remoção ou apreensão; e a terceira deverá permanecer com o responsável pela custódia do veículo.
§2º Estando presente o permissionário ou o condutor no momento da remoção ou apreensão, o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via; havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no citado Termo, antes de sua entrega.

§3º O agente fiscalizador recolherá a credencial de tráfego, contra-entrega de recibo ao permissionário ou condutor, ou informará, no Termo de Remoção/Apreensão, o motivo pelo qual não foi recolhida.

Art. 43. O recolhimento da credencial de tráfego ou de transporte dar-se-á, mediante recibo, além dos casos previstos nesta Lei, quando sua validade estiver vencida ou houver suspeita de inautenticidade ou adulteração.

Art. 44. O desembarque da carga incompatível ou excedente é condição para que o condutor possa prosseguir no serviço, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 45. No caso em que o condutor fuja da fiscalização, a remoção do veículo dar-se-á tão logo seja localizado.

CAPÍTULO XIV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA AUTUAÇÃO

Art. 46. Ocorrendo infração prevista na legislação de transporte individual de passageiros em motocicleta, lavrar-se-á Auto de Infração, do qual constará:
I – local data e hora do cometimento da infração;
II - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e modelo, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
III - o nome, CPF e número da permissão, sempre que possível;
IV - tipificação da infração;
V - descrição sucinta da ocorrência;
VI - assinatura ou rubrica e o número de matrícula da autoridade ou agente autuador e/ou equipamento que comprovar a infração;
VII - assinatura ou rubrica do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, caso a infração seja de responsabilidade de quem está conduzindo ou, sendo de incumbência do permissionário, este estiver dirigindo.
§1º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de transportes e trânsito do Município de Coari, ou por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN ou pelo Órgão Gestor.
§2° O auto de infração de que trata este artigo, poderá ser lavrado:
I - por anotação em documento próprio;

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 47. Após a verificação sumária da regularidade do auto de infração, a autoridade municipal de transito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da infração, notificará o infrator da autuação, devendo constar a tipificação da infração em Lei e/ou em regulamentação específica.
§1º Quando utilizada a remessa postal - AR, o retorno do comprovante de recebimento será considerado válido, desde que assinado pelo permissionário ou pessoa residente no endereço indicado.
§2º A notificação do auto de infração, constará o prazo para a apresentação da defesa ou recurso pelo permissionário, devidamente identificado, que será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 48. A notificação descrita acima constará a tipificação da infração, bem como a cominação legal imposta em Lei e em regulamentação específica.
§1º A notificação de penalidade de multa, deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo Órgão Gestor.
§2º A notificação de penalidade será encaminhada ao responsável para ciência e cumprimento, como estabelece a presente Lei.

Art. 49. As notificações devolvidas por desatualização do endereço do permissionário serão consideradas válidas, para todos os efeitos.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 50. As defesas e/ou recursos, serão julgados por uma junta administrativa, formada por 03 (três) membros filiados a associação, assim designados:
I – 01(um) membro presidente;
II – 01(um) relator;
III – 01(um) secretário;
§1º As decisões definitivas da junta administrativa fazem coisa julgada.
Parágrafo único. Em caso de procedência da defesa e/ou recurso, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, observado disposto nesta Lei.

Art. 51. Acolhida a defesa da autuação, o auto de infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade municipal de transito comunicará o fato ao permissionário, ou infrator, caso contrário, expedirá a notificação de penalidade.

Art. 52. Da imposição de penalidade caberá, ainda, recurso na forma da Lei.

Art. 53. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de penalidade, com 20% (vinte por cento) de desconto sobre o seu valor.

Art. 54. Das decisões das defesas e/ou dos recursos transitados em julgado, caberá recurso perante a JARI do DETRAC, que deverá julgá-lo em até trinta dias.
Parágrafo único. Se, por motivo de caso fortuito ou de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 55. O recurso em primeira instância contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.
§1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido nesta Lei.
§2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada por índice legal de correção dos débitos fiscais do Município.
§3º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, poderá ser interposto quando necessário pela Associação, desde que legalmente autorizada.
§4º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

Art. 56. O recurso de que trata o artigo anterior, desta seção, será apreciado pelo órgão municipal transito competente, no prazo de trinta dias.

Art. 57. Caso o recurso apresentado pelo permissionário, receba efeito suspensivo, e o seu objeto incida restrição quanto a determinado serviço, o mesmo poderá ser realizado se este for o único fator impeditivo.

Art. 58. Os recursos apresentados fora dos prazos previstos nesta Lei, não serão conhecidos pela Associação.
§1° Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 59. A apreciação do recurso previsto na presente Lei encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.
Parágrafo único. Esgotados os recursos, pela prescrição ou não provimento, as penalidades serão aplicadas e as providências delas decorrentes deverão ser adotadas.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Coari, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar ou no ato de renovação do termo de Permissão.

Art. 61. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares que se fizerem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento do Município.
§1º O mototaxista, que for penalizado com a suspensão, revogação ou cassação da credencial, terá o seu credenciamento bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.
§2º O mototaxista que tiver o direito de dirigir suspenso, pelo Poder Judiciário ou pelo DETRAN, terá que entregar sua credencial á autoridade municipal de transito, onde permanecerá até o integral cumprimento da penalidade, sendo tal ocorrência registrada em seu prontuário.

Art. 62. A receita arrecadada com a outorga e cobrança das multas de transporte, atinentes ao serviço de que trata esta Lei, será aplicada, exclusivamente, em fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo e educação para o transporte individual de passageiros em veículo tipo motocicleta.
Art. 63. O poder concedente não será responsável, quer em relação ao permissionário ou seu preposto, quer perante os passageiros ou terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência dos permissionários ou de seus condutores auxiliares.

Art. 64. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para expedir os atos regulamentares previstos e necessários a sua melhor execução.

Art. 66. Os permissionários outorgados para o serviço de mototáxi, através desta Lei, terão 06 (seis) meses para se adequarem a presente Lei, a contar partir de sua publicação.
Parágrafo Único - Seja considerada data comemorativa no calendário municipal o dia em que a Lei for Publicada.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo Municipal nº. 004/97, Lei nº 500/2007 e Lei nº 538, de 14.09.2009.

Gabinete do Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, em 07 de abril de 2011.

ARNALDO ALMEIDA MITOUSO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
José Pereira da Silva
Código Identificador:290CE3B9

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL Nº 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

CRIA a Unidade Central de Controle Interno na Estrutura Administrativa da Prefeitura de Manacapuru e extingue a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer e dá outras providências.

O cidadão ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 31, *caput* da Constituição Federal e 76, IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I:

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura organizacional direta do Poder Executivo Municipal a Unidade Central de Controle Interno o qual passará a reger-se pelas disposições desta Lei e do seu respectivo Regimento Interno.

Art. 2º. São atribuições da Unidade Central de Controle Interno, dentre outras:
I - proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;
II - nesse sentido promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;
III -revisar a adequação da estrutura organo-administrativa do Município ao cumprimento dos objetivos e metas da municipalidade;
IV -propor ao Chefe do Executivo Municipal as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município:
V - promover o estudo de casos com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais:
VI - avaliar em que medida existe na Prefeitura um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las.
VII – supervisionar e adotar medidas para captação de recursos ao Município, por meio de projetos e propostas formuladas aos governos Federal e Estadual, organizações não governamentais e organismos estrangeiros.

Art. 3º - Para o cumprimento de suas atribuições a Unidade Central de Controle Interno subdividir-se-á em dois serviços: Serviço de Auditoria Interna e Serviço de Organização e Métodos.

Art. 4º - São de responsabilidade do Serviço de Auditoria Interna as atribuições previstas nos incisos I e II, artigo 2º, desta lei.

Art. 5º - Ao Serviço de Organização e Métodos competem as atribuições fixadas nos incisos III, IV, V, VI e VII, artigo 2º.

Art. 6º - Para o atendimento dos serviços de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno são criados os cargos listados no Anexo I desta Lei.

Art. 7º - As atividades da Unidade Central de Controle Interno poderão ser disciplinadas por Instruções Normativas do próprio Gestor.

Art. 8º - É criada a Função de Gestor da Unidade Central de Controle Interno – DAS 1.

Art. 9º - Nenhum documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Unidade de Controle Interno, no exercício das suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.
§ 2º - O servidor que exerce funções de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizadas, exclusivamente, para elaboração de pareceres, relatórios e manifestações no cumprimento do seu dever funcional.

Art. 10 - Além das disposições contidas no do Estatuto do Servidor Público Municipal, é vedado aos ocupantes da Unidade de Controle Interno:
I - exercer publicamente atividade político partidária:
II - exercer profissão liberal.

Art. 11 - Serão organizadas sob forma de sistema as atividades de pessoal, planejamento, orçamento, contabilidade, administração financeira, estatística, auditoria, organização e métodos, e serviços gerais, além de outras atividades comuns a todos os órgãos da administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.
§ 1º - Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão organizacional e à fiscalização específica da Unidade Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.
§ 2º - O chefe da Unidade Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e demais normativas pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.
§ 3º - É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes do sistema atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da administração.

Art. 12 - São objetivos do Sistema de Controle Interno:
I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo;
II - criar condições necessárias à regularidade da realização da despesa e da receita;
III - acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento;
IV - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
V - verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos.
Parágrafo único - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 - O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente:
a) o controle, pela chefia competente da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade, administração financeira e auditoria.

Art. 14 - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controle que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo será evidentemente superior ao risco.

Art. 15 - Compete ao Controle Interno realizar Tomadas de Contas dos Administradores municipais.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar as dotações orçamentárias necessárias à implementação da Unidade Central de Controle Interno, bem como a abrir os créditos adicionais suplementares e/ou especiais necessários à instalação e funcionamento, mediante remanejamento de dotações alocadas na atual Lei Orçamentária.

Art. 17 – Fica extinta a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer cuja atribuição será incorporada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Fevereiro de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Foi publicado na data supra, na forma do art. 89, caput, da LOMM.

MANOEL DO SOCORRO RIBEIRO DE FREITAS
Secretário de Governo e Planejamento

ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº 02/2011

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO				
Gestor	DAS1	01	4.500,00	4.500,00
Gestor Técnico I	DAS2	01	4.000,00	4.000,00
Supervisor	DAS2	05	4.000,00	20.000,00
Gestor Técnico II	DAS3	01	3.000,00	3.000,00
Assessor Administrativo	DAS5	02	600,00	1.200,00
Diretor de Projetos e Captação de Recursos	DAS2	01	4.000,00	4.000,00
Diretor de Planejamento Estratégico	DAS2	01	4.000,00	4.000,00
Chefe da Divisão de Relações Intersetoriais	DAS4	01	1.600,00	1.600,00
Ouvidor	DAS2	01	4.000,00	4.000,00
SUBTOTAL		**14**		**46.300,00**

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 02/2011
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:
O Projeto de Lei em questão trata da criação da Unidade Central de Controle Interno, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, com atribuições de acompanhamento, fiscalização e controle de atos da administração municipal, além da extinção da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, que será incorporada pela Secretaria de Educação.

A criação da Unidade Central de Controle Interno é exigência constitucional, prevista no artigo 31 da Constituição Federal, além de ser motivo de constantes notificações por parte do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

No caso de nosso Município, esse órgão, além de fiscalizar e acompanhar todos os setores da prefeitura, também será responsável pela captação de recursos extraorçamentários à municipalidade, por meio de projetos, planos de trabalho e parcerias com as outras esferas de governo.

Confiantes, pois, no elevado espírito público que norteia as ações de Vossas Excelências, peço **URGÊNCIA URGÊTÍSSIMA** na análise e aprovação da matéria, dentro dos trâmites regimentais.

Com os senhores, a decisão final.

Manacapuru – AM, 08 de fevereiro de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

OFÍCIO PMM Nº056/2011-GP.
Manacapuru – AM, 08 de fevereiro de 2011.

À sua Excelência o Senhor

Vereador Anderson José Rasori
Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru
Manacapuru – AM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 02/2011 para análise e deliberação, nos termos regimentais.
Senhor Presidente:
Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei nº 02/2011 que cria a Unidade Central de Controle Interno e extingue a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, cuja atribuição será incorporada pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, gostaríamos de solicitar a realização da análise da matéria em caráter de urgência urgentíssima, por tratar-se de assunto de relevante interesse público.

Na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência ao pleito ora formulado, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:0B736547

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO GERAL FAPENV - EXERCÍCIO 2010

Estado do Amazonas
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE ENVIRA-FAPENV
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
EXERCICIO 2010
ANEXO 12

RECEITAS					*DESPESAS*				
TÍTULOS	*PREVISÃO R$*	*EXECUÇÃO R$*	*DIFERENÇA R$*		*TÍTULOS*	*FIXAÇÃO R$*	*EXECUÇÃO R$*	*DIFERENÇA R$*	
RECEITAS CORRENTES									
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	*950.000,00*	*359.651,53*	-	*590.348,47*	*CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOSSUPLEMENTARES*	*950.000,00*	*588.240,27*		*361.759,73*
RECEITA PATRIMONIAL	-	*280.490,17*	+	*280.490,17*					
SOMA	*950.000,00*	*640.141,70*	-	*309.858,30*	*SOMA*	*950.000,00*	*588.240,27*	-	*361.759,73*
DEFICITS	-	-	-		*SUPERAVITS*	-	*51.901,43*	+	*51.901,43*
TOTAL	*950.000,00*	*640.141,70*	-	*309.858,80*	*TOTAL*	*950,000,00*	*640.141,70*	-	*309.858,30*

Envira-AM, 31 de dezembro de 2010

MARIA RITA LIMA DE MORAES
Contadora CRC-AM 007366/0-8

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Presidente doFAPENV

Estado do Amazonas
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE ENVIRA-FAPENV
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
EXERCICIO 2010
ANEXO 13

RECEITA				*DESPESA*			
TÍTULOS	*R$*	*R$*	*R$*	*TÍTULOS*	*R$*	*R$*	*R$*
ORÇAMENTÁRIA				*ORÇAMENTÁRIA*			
RECEITAS CORRENTES		*359.651,53*		*PREVIDÊNCIA SOCIAL*			*588.240,27*
RECEITAS DE COONTRIBUIÇÃO		*280.490,17*	*640.141,70*				
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				*EXTRA-ORÇAMENTÁRIA*			
RESTOS A PAGAR		*5.320,00*					
CONSIGNAÇÕES DIVERSAS				*CONSIGNAÇÕES DIVERSAS*		*392,70*	
PREVIDENCIA SOCIAL/INSS/PF	*1.683,00*			*PREVIDÊNCIAL SOCIAL/INSS/PF*		*537,30*	
IMP. DE RENDA/FONTE	*164,18*			*EMPRÉSTIMO – CEF*		*26.214,27*	*27.144,27*
INSS	*537,30*						
DIVERSOS A REGULARIZAR	*1,00*						
EMPRESTIMO – CEF	*28.724,92*	*31.110,40*					
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				*SALDO P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE*			
DISPONÍVEL				*DISPONÍVEL*			
CAIXA		*38.430,48*		*CAIXA*		*170.203,97*	
BANCOS C/ MOVIMENT0		*3.535,423,02*	*3.573,853, 50*	*BANCOS C/ MOVIMENTO*		*2.603,65*	
				BANCOS C/ APLICAÇÃO FINANCEIRA		*5.707.977,99*	*3.635.041,06*

TOTAL GERAL			*4.250.425,60*	*TOTAL GERAL*			*4.250.425,60*

Envira-AM, 31 de dezembro de 2010

MARIA RITA LIMA DE MORAES
Contadora CRC-AM 007366/0-8

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Presidente doFAPENV

Estado do Amazonas
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE ENVIRA-FAPENV
BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCICIO 2010
ANEXO 14

RECEITA				*DESPESA*			
TÍTULOS	*R$*	*R$*	*R$*	*TÍTULOS*	*R$*	*R$*	*R$*
ATIVO FINANCEIRO				*PASSIVO FINANCEIRO*			
DISPONIVEL				*RESTOS À PAGAR*			
CAIXA		*170.203,97*		*EXERCÍCIO DE 2006*	*300,00*		
BANCOS C/ MOVIMENTO		*2.603,65*		*EXERCÍCIO DE 2010*	*5.320,00*	*5.620,00*	
B ANCOS C/ APLIC. FINANCEIRA		*3.635,041,06*	*3.635,041,06*				
				CONSIGNAÇÕES DIVERSAS	*610,58*		
				PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS/SERVIDOR	*1.537,39*		
				PREVIDÊNCIA SOCIAL/PF	*154,18*		
ATIVO PERMANENTE				*IMPOSTO DE RENDA/FONTE*	*2.510,65*	*4.823,80*	*10.443,80*
BENS MÓVEIS			*8.627,39*				
							10.443,80
SOMA DO ATIVO REAL			*3.643.688,45*	*SOMA DO PASSIVO REAL*			
				SALDO PATRIMONIAL			
				ATIVO REAL LÍQUIDO			*3.643.224,65*
TOTAL GERAL			*3.643.688,45*				*3.643.688,45*

Envira-AM, 31 de dezembro de 2010

MARIA RITA LIMA DE MORAES
Contadora CRC-AM 007366/0-8

ZILDO FRANÇA DE LIMA
Presidente doFAPENV

Publicado por:
Zildo França de Lima
Código Identificador:AC83D3C1

GABINETE DO PREFEITO
BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
EXERCICIO 2010
ANEXO 12

RECEITAS					DESPESAS				
TÍTULOS	PREVISÃO R$	EXECUÇÃO R$	DIFERENÇA R$		TÍTULOS	FIXAÇÃO R$	EXECUÇÃO R$	DIFERENÇA R$	
RECEITAS CORRENTES					CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS SUPLEMENTARES				
RECEITA TRIBUTÁRIA	405.000,00	541.632,65	+	136.632,65		22.746.819,41	21.861.743,14		855.076,27
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	950.000,00	359.651,53	-	590.348,47					
RECEITA PATRIMONIAL	38.000,00	414.639,60	+	376.639,60					
RECEITA SERVIÇOS	73.000,00	633,89	-	72.366,11					
TRANSF. CORRENTES	16.371.235,00	21.978.233,95	+	5.606.998,95					
OUTRAS REC. CORRENTES	6.000,00	3.259,29	-	2.740,71					
RECEITAS DE RETIFICAÇÃO									
TRANSF. CORRENTES	-2.074.540,00	(2.733.023,33)		-658.483,33					
RECEITAS DE CAPITAL	-								
TRANSF. DE CAPITAL	-	1.552.705,67	+	1.552.705,67					

SOMA	15.768.695,00	22.117.733,25	+	6.349.038,25	SOMA	22.746.819,41	21.861.743,14	-	855.076,27
DEFICITS	6.978,124,41	-	-	6.978.124,41	SUPERAVITS	-	255.990,11	+	255.990,11
TOTAL	22.746.819,41	22.117.733,25	-	629.086,16	TOTAL	22.746.819,41	22.117.733,25	-	629.086,16

Envira-AM, 31 de dezembro de 2010

MARIA RITA LIMA DE MORAES
Contadora CRCAM-007366/08

RÔMULO BARBOSA MATTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA
BALANÇO FINANCEIRO
EXERCICIO 2010
ANEXO 13

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	R$	R$	R$	TÍTULOS	R$	R$	R$
ORÇAMENTÁRIA				ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS CORRENTES				LEGISLATIVA		897.901,85	
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	541.632,65			ADMINISTRAÇÃO		5.254.261,06	
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	359.651,53			ASSISTENCIA SOCIAL		456.178,40	
RECEITA PATRIMONIAL	414.639,60			PREVIDÊNCIA SOCIAL		588.240,27	
RECEITA DE SERVIÇOS	633,89			SAUDE		4.566.060,46	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.978.233,95			EDUCACAO		7.649.222,79	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.259,29			CULTURA		269.503,76	
				URBANISMO		1.090.828,36	
RECEITAS DE RETIFICACAO				HABITAÇÃO		179.139,51	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	(2.733.023,33)	20.565.027,58		AGRICULTURA		155.400,00	
				TRANSPORTE		20.240,00	
RECEITAS DE CAPITAL				DESPORTE E LAZER		472.478,18	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		1.552.705,67	22.117.733,25	ENCARGOS ESPECIAIS		262.288,50	21.861.743,14
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			
RESTOS À PAGAR – 2010		1.398.720,56		RESTOS À PAGAR - EXERCÍCIOS ANTERIORES		92.507,34	
CRÉDITOS A RECEBER				CRÉDITOS A RECEBER			

PODER LEGISLATIVO	8.563,02			PODER LEGISLATIVO	8.563,02		
PODER EXECUTIVO	23.307,13			PODER EXECUTIVO	169.761.56	178.324,58	
CONSIGNAÇÕES DIVERSAS				CONSIGNAÇÕES DIVERSAS			
PODER LEGISLATIVO	162.511,60			PODER LEGISLATIVO	164.214,15		
PODER EXECUTIVO	1.797.775,46			PODER EXECUTIVO	1.657,732,91		
FUNDO DE PREVIDÊNCIA	31.110,40	1.991.397,46	3.421.988,17	FUNDO DE PREVIDÊNCIA	27.144,27	1.849.091,33	2.119.923,25
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				SALDO P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE			
DISPONÍVEL				DISPONÍVEL			
CAIXA		688.107,74		CAIXA		1.352.055,56	
BANCOS		5.432.142,15	6.120.249,89	BANCOS E CORRESPONDENTES		618.271,37	
				VINCULADOS EM C/C BANCÁRIA		5.707.977,99	7.678.304,92
TOTAL GERAL			31.659.971,31				31.659.971,31

Envira-AM, 31 de dezembro de 2010

MARIA RITA LIMA DE MORAES
Contadora CRCAM-007366/08

RÔMULO BARBOSA MATTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA
BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCICIO 2010
ANEXO 14

ATIVO				PASSIV O			
TÍTULOS	R$	R$	R$	TÍTULOS	R$	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO				PASSIVO FINANCEIRO			
DISPONIVEL				RESTOS À PAGAR 2010			
CAIXA	1.352.055,56			PROCESSADOS	51.296,98		
BANCOS C/ MOVIMENTO	618.271,37			NAO PROCESSADOS	1.347,423,58	1.398.720,56	
VINCULADO C/ APLIC. FINANCEIRAS	5.707.977,99	7.678.304,92		RESTOS À PAGAR EXERC. ANTERIOR		7.795,12	
				CONSIGNAÇÕES DIVERSAS			
REALIZÁVEL				PODER LEGISLATIVO	17,57		

CRÉDITOS A RECEBER				PODER EXECUTIVO	4.823,80		
PODER EXECUTIVO		268.247,39	7.946.552,31	FUNDO DE PREVIDÊNCIA - FAPENV	677.255,38	682.096,75	2.088.612,43
ATIVO PERMANENTE				ATIVO PERMANENTE			
BENS MÓVEIS		3.347.127,34		DÍVIDA FUNDADA INTERNA			3.344.255,14
BENS IMÓVEIS		10.127.299,12					
BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL		148,99					
CRÉDITOS		117.121,23	13.591.696,68				
SOMA DO ATIVO REAL			21.538.248,99	SOMA DO PASSIVO REAL			5.432.867,57
				SALDO PATRIMONIAL			
				ATIVO REAL LÍQUIDO			16.105.381,42
TOTAL GERAL			21.538.248,99				21.538.248,99

Envira-AM, 31 de dezembro de 2010

MARIA RITA LIMA DE MORAES
Contadora CRCAM-007366/08

RÔMULO BARBOSA MATTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zildo França de Lima
Código Identificador:BB2D6B06

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BALANÇO GERAL 2010 - FUNPREV MANAQUIRI

ESTADO DO AMAZONAS
FUNPREV - MANAQUIRI
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
EXERCÍCIO DE 2010

ANEXO 12

RECEITAS				**DESPESAS**			
TITULOS	PREVISÃO R$	EXECUÇÃO R$	DIFERENÇA R$	TITULOS	FIXAÇÃO R$	EXECUÇÃO R$	DIFERENÇA R$

	13.000,00 -						
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES RECEITA PATRIMONIAL		150.575,68 2.685,82	+ 137.575,68 + 2.685,82	CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLENTES	13.000,00	134,50	- 12.865,50
SOMA	13.000,00	153.261,50	+ 140.261,50	**SOMA**	13.000,00	134,50	- 12.865,50
DEFICITS	-	-	-	**SUPERAVITS**	-	153.127,00	+ 153.127,00
TOTAL	13.000,00	153.261,50	+ 140.261,50	**TOTAL**	13.000,00	153.261,50	+ 140.261,50

MANAQUIRI (AM), 31 DE DEZEMBRO DE 2010

LOUDES REIS LAURIA
CONTADOR - CRC/AM 2004

AYRTON ROMERO DA SILVA
Presidente

ANEXO 13

RECEITAS				**DESPESAS**			
TITULOS	R$	R$	R$	TITULOS	R$	R$	R$
ORÇAMENTÁRIA RECEITAS CORRENTES RECEITAS DE CONTRIBUIÇOES RECEITA PATRIMONIAL			153.261,50	**ORÇAMENTÁRIA** DESPESAS CORRENTES PREVIDÊNCIA SOCIAL			134,30
		150.575,68 2.685,82					
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				**SALDO P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE**			

DISPONÍVEL BANCOS E CORRESPONDENTES			-	DISPONÍVEL BANCOS E CORRESPONDENTES			153.127,20
TOTAL GERAL			**153.261,50**	**TOTAL GERAL**			**153.261,50**

MANAQUIRI (AM), 31 DE DEZEMBRO DE 2010

LOUDES REIS LAURIA
CONTADOR - CRC/AM 2004

AYRTON ROMERO DA SILVA
Presidente

ANEXO14

ATIVO				**PASSIVO**			
TITULOS	R$	R$	R$	TITULOS	R$	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL BANCOS C/MOV.			153.127,30				
SOMA DO ATIVO REAL			153.127,30				
				SALDO PATRIMONIAL ATIVO REAL LÍQUIDO			153.127,20
TOTAL GERAL			153.127,30	**TOTAL GERAL**			153.127,30

MANAQUIRI (AM), 31 DE DEZEMBRO DE 2010

LOUDES REIS LAURIA
CONTADOR - CRC/AM 2004

AYRTON ROMERO DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:8D4B734F